



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Rua Lisboa, S/N – Caixa Postal 15 – Jardim Bela Vista
CEP 88845-000 – Cocal do Sul – Santa Catarina
CNPJ: 95.778.502/0001-54 – IE: Isento
www.samaecocaldosul.sc.gov.br
compras@samaecocaldosul.sc.gov.br
Contato: (48) 3447-6350 / (48) 3447-0887

MANIFESTAÇÃO – INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n. 01/2026

Pregão Eletrônico n. 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto, entrega de faturas e documentos nas residências dos usuários do SAMAE, verificação de fraude, cadastramento, recadastramento, georreferenciamento e atualização da base de dados do sistema comercial do SAMAE, com a utilização de mão-de-obra, devidamente qualificada e treinada, com todos os recursos necessários para execução do serviço nas residências dos usuários para o SAMAE de Cocal do Sul/SC.

A empresa LOGPRO Serviços Administrativos Para Terceiros “LOGPRO”, apresentou recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico n. 01/2026, sob o argumento de que a empresa impugnada deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação, conforme disposto no item 10.1.5.3, alínea “a”, do Edital, alegando que nenhum dos dois atestados de capacidade técnica atendem integralmente às exigências editalícias, bem como deixou igualmente de apresentar “*Certidão da Junta Comercial comprovando condição de Microempresa (emitida há no máximo 90 dias)*”, documento indispensável para validação do enquadramento jurídico da licitante e para eventual fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Em contrarrazões, a empresa BRS Soluções em Saneamento Ltda. arguiu que o recurso não questiona a efetiva condição jurídica da Recorrida como microempresa, tampouco aponta qualquer irregularidade relacionada a faturamento, apenas se limita a ausência da Certidão da Junta Comercial; em defesa, a impugnada justifica-se relatando que a LC 123/2006 permite sua regularização fiscal posterior; que não houve alteração da situação jurídica após encerramento da fase de habilitação; que declarou formalmente sua condição de microempresa, pois a exigência relativa ao enquadramento como ME/EPP não integra o rol de documentos de habilitação jurídica, fiscal ou técnica, mas está inserida no campo das declarações, evidenciando seu caráter acessório e instrumental, apresentando, por fim, já em sua defesa o aludido documento, pois é fato considerado falha sanável. Quanto aos atestados de qualificação técnica, discorre que, nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, a legislação não exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços anteriormente executados, como inclusive destacado no próprio Edital (Item 10.1.6), onde transcreve a palavra “semelhança”. O critério legal é de compatibilidade e pertinência, e não de reprodução literal do Termo de Referência, mas sim a similaridade e a equivalência de complexidade.

Passamos a análise das teses.

Conforme se depreende dos argumentos, razão assiste à impugnada.

Em estudo técnico realizado, aliado aos documentos apresentados nas contrarrazões, temos evidente que já é consolidado o tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes, e não necessariamente idênticas, tampouco o fato de ter sido apresentado em nome do sócio da empresa. O TCU já se posicionou a respeito:

"Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido." [Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 26-02-2013)

Uma das características da nova lei de licitações, e suas interpretações é justamente a de reduzir a liberdade da Administração Pública nesse campo, buscando evitar exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica, para que não se constitua em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Por fim, quanto à ausência de apresentação da certidão da Junta Comercial comprovando condição de Microempresa, temos evidente ser admitida como ato sanável, desde que se comprove sua preexistência à abertura do processo licitatório. No caso dos autos, restou apresentada junto à contrarrazões, sendo nesta esteira desnecessária maiores dilações. Tanto a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) quanto os entendimentos atuais do TCU (Tribunal de Contas da União), disciplinam que o excesso de formalismo não deve sobrepor-se ao interesse público de contratar a proposta mais vantajosa, como já dito em linhas pretéritas.



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Rua Lisboa, S/N – Caixa Postal 15 – Jardim Bela Vista
CEP 88845-000 – Cocal do Sul – Santa Catarina
CNPJ: 95.778.502/0001-54 – IE: Isento
www.samaecocaldosul.sc.gov.br
compras@samaecocaldosul.sc.gov.br
Contato: (48) 3447-6350 / (48) 3447-0887

Assim, verifica-se que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no Edital.

Desta forma, por orientação da Assessoria Jurídica, o indeferimento do recurso mostra-se adequado e fundamentado, assegurando a legalidade, a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório, bem como a observância aos Princípios basilares da Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência e interesse público.

Cocal do Sul, 24 de fevereiro de 2026.

Alexandre Feltrin Fernandes
OAB/SC n. 15.344
Assessoria Jurídica

Rita Romagna Quarezemin
Pregoeira